

PROCESSO - A. I. N° 301720.3000/16-2
RECORRENTE - MINERAÇÃO BLAUW S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0235-04/17
ORIGEM - INFRAZ SEABRA

PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/04/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0041-11/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES FISCAIS. DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL do ICMS – DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTAS. Ficou caracterizado que em parte do período autuado o autuado se encontrava desobrigado à apresentação da DMA. Infração parcialmente subsistente. Reduzida a multa para 50% do valor lançado na Decisão de 1ª Instância, conforme art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão da 4ª JJF N° 0235-04/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/12/2016, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$25.197,17, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 2 – Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), período de outubro/2015 a julho/2016. Multas no total de R\$4.600,00 com previsão no Art. 42, inciso XV, alínea “h” da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência em Parte do Auto de Infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcreto.

VOTO

(...)

Em relação às penalidades indicadas através da infração 02, pela falta de entrega das DMA, vejo que estas abrangearam o período de outubro/15 a julho/16, totalizando a quantia de R\$4.600,00.

De acordo com o extrato Dados Cadastrais do autuado, emitido em 29/12/2016 pelo autuante, fl. 27, portanto, um dia após a lavratura do Auto de Infração, o autuado desde 27/07/2016, de acordo com o Edital nº 29/2016, já se encontrava na condição “baixa” e desde 24/02/2016 na condição “inaptidão”.

Portanto, para os períodos de outubro/2015 até janeiro/2016, o autuado se encontrava inscrito na Sefaz na condição “normal” situação esta que, independentemente da sua condição de inatividade extrativa (industrial) estava obrigado a apresentar as DMA, mesmo com a indicação “sem movimento”.

Entretanto para os períodos envolvendo os meses de fevereiro/16 até julho/16, o autuado estava desobrigado a apresentação das DMA ante sua condição cadastral perante a SEFAZ, situação esta que denota impossibilidade da apresentação de acordo com o próprio sistema.

Em vista do quanto exposto, julgo a infração 02 parcialmente subsistente no valor de R\$1.840,00 referentes aos meses de outubro/15 a janeiro/16, os quais, efetivamente, o autuado se encontrava obrigado à apresentação das DMA.

Quanto ao pedido de redução ou de cancelamento da penalidade não o acolho ante a importância da apresentação das DMA no tocante aos cálculos pelo Estado dos valores concernentes ao fundo de participação dos municípios.

No tocante aos argumentos relacionados a multa de 60% aplicada na infração 01, ante a improcedência da mesma, torna-se desnecessário qualquer enfrentamento.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$1.840,00.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, visando a reapreciação da Decisão de piso pelos fatos e fundamentos abaixo arrolados:

Inicialmente, a Recorrente assevera sobre a tempestividade do recurso ora interposto, visto que, conforme se constata do documento em anexo, a intimação e consequente ciência da decisão objurgada foi consagrada por meio de AR recepcionado pela Recorrente no dia 25/01/2018 (quinta-feira).

Posto isto, informa que nos moldes do art. 171 do RPAF a contagem do prazo de 20 dias para interposição do Recurso Voluntário se iniciará no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 26/01/2018 (sexta-feira), escoando *in albis* no dia 14/02/2018 (quarta-feira), de modo que realizando nesta oportunidade, tempestiva será a presente manifestação.

Traz que a decisão ora recorrida há de ser reformada por este respeitável Conselho Fiscal, visto que, embora em sua grande parte tenha sido brilhantemente prolatada, data vénia, ainda permanece eivada por notório equívoco no que se refere à manutenção da multa pela não apresentação da DMA durante o período de outubro/2015 a janeiro/2016.

Informa que para sustentar tal incidência, o ilustre julgador assim se manifesta:

“De acordo com o extrato Dados Cadastrais do autuado, emitido em 29/12/2016 pelo autuante, fl. 27, portanto, um dia após a lavratura do Auto de Infração, o autuado desde 27/07/2016, de acordo com o Edital nº 29/2016, já se encontrava na condição “baixa” e desde 24/02/2016 na condição “inaptidão”.

Portanto, para os períodos de outubro/2015 até janeiro/2016, o autuado se encontrava inscrito na SEFAZ na condição “normal” situação esta que, independentemente da sua condição de inatividade extrativa (industrial) estava obrigado a apresentar as DMA, mesmo com indicação “sem movimento”.

(...)

Quanto ao pedido de redução ou de cancelamento da penalidade não o acolho ante a importância da apresentação das DMA no tocante aos cálculos pelo Estado dos valores concernentes ao fundo de participação dos municípios.”

Contesta que não obstante, a indiscutível sapiência do julgador *a quo*, nota-se incontestável omissão e equívoco no entendimento esposado. Senão vejamos.

O artigo 255 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 estabelece que:

“Art. 255. A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

§ 2º A DMA e a CS-DMA serão enviadas, mensalmente, até o dia 20 de cada mês subsequente ao de referência, mediante acesso público no endereço eletrônico “<http://www.sefaz.ba.gov.br>”, com valores expressos em moeda nacional, considerando-se os centavos.

§ 4º A Secretaria da Fazenda tornará disponível aos contribuintes do ICMS aplicativo para uso obrigatório na entrega da DMA e da CS-DMA.”

Observa que da redação legal, a SEFAZ-BA disponibilizará aplicativo próprio e específico, através do seu sítio eletrônico, para que os contribuintes enviem as DMA's mensalmente.

Esclarece que foi justamente em virtude da subordinação a esse mecanismo legal que os envios das DMA's não puderam ser processados. Passemos a explicar:

O processo de baixa da respectiva FILIAL, ora recorrente, foi atrelado à mudança de endereço da sede da MATRIZ de Vitória/ES para Oliveira dos Brejinhos/BA, de modo que na mesma Ata de Assembleia Geral (arquivada na JUCE-ES em 29/04/2015), protocolado na Junta Comercial da Bahia em 09/09/2015, consignou-se a alteração do endereço da matriz e respectiva baixa da empresa filial (recorrente). Não obstante as diligências realizadas pela recorrente, o procedimento de arquivamento perante a JUCEB entrou em “exigências” onde só foi totalmente regularizado e deferido em 14/07/2016. Ocorre que, desde quando foi informado a baixa da Recorrente, o sítio eletrônico impossibilitou de encaminhar as DMA's, mesmo que “sem movimento”, ou seja, tal

feito era absolutamente inalcançável, em virtude desse ser o único instrumento hábil para o cumprimento da obrigação acessória supostamente desrespeitada.

É incontestável o fato de que a empresa (filial autuada) estava inoperante desde 29/04/2015, quando houve o arquivamento da Ata de Assembleia deliberativa para baixa perante a Junta Comercial do Espírito Santo, inexistindo, destarte, quaisquer valores a serem declarados a título de ICMS para o FISCO BAIANO ou qualquer outro Fisco desde então, portanto, inexiste sequer resquícios de prejuízo para o Estado.

Adverte que, se o objetivo principal da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) é informar as operações e prestações realizadas no estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação (art. 255, §1º, I RICMS/2012) a fim de se apurar o ICMS devido a cada mês, e, a empresa teve a sua baixa deliberada por Ata de Assembleia Geral devidamente arquivada e informada na Junta Comercial da Bahia antes dos fatos geradores imputados, estando eminentemente inativa, não há falar que enseje a obrigação de envio das declarações em período posterior à sua inatividade, tampouco prejuízo para o Fisco da Bahia já que não existem operações aptas a gerarem a obrigação de recolher o ICMS, mormente em virtude do óbice ter sido ocasionado única e exclusivamente pelo ente público (seu sítio).

Nessa toada, não obstante se entenda pela não ocorrência de infração apta a ensejar as penalidades impostas no período de 10/2015 a 01/2016 e a comprovada causa que extinga eventual punibilidade, faz-se mister nos socorremos, alternativamente, quanto disposto na Lei nº 7.014/96 (ICMS-BA), através do §7º do artigo 42, *in verbis*.

Veja ínclito julgador, é absolutamente incontestável o fato de que as infrações aqui imputadas não foram praticadas com dolo, fraude ou simulação, já que restou devidamente comprovada nestes autos a impossibilidade de envio das DMA's por parte da empresa, a sua baixa anterior ao período imputado inclusive com comunicação tempestiva à JUCEB e a própria decisão de mérito em extinguir grande parte dos períodos inicialmente lavrados. Ou seja, o que se pretende afirmar é que um contribuinte que esteja atuando com dolo, fraude ou simulação nunca conseguiria trazer aos autos um arcabouço de provas e argumentos aptos a demonstrar a sua lisura, boa-fé e busca incessante em cumprir as determinações do Fisco, conforme realizado pela recorrente.

Igualmente, informa que, sob nenhuma hipótese poderia se pensar em tais descumprimentos implicarem a falta de recolhimento do imposto ou eventual prejuízo ao fundo de participação dos municípios já que a empresa teve sua baixa arquivada na junta originária em 29/04/2015 e comunicada à JUCEB em 09/09/2015, ou seja, antes mesmo do exercício mais pretendido cobrado na presente autuação (10/2015). Portanto, impossível que implique em falta de recolhimento de imposto já que não existia operação, tampouco, movimentos empresariais.

Conclui que, diante do exposto, apresentadas as razões que justificam a improcedência do auto com relação à infração nº 2 elencada e aqui debatida, requer seja a autuação fiscal julgada improcedente quanto a infração nº 2, ou, subsidiariamente, que se conceda o cancelamento ou diminuição das penalidades conforme previsão normativa do §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 (ICMS-BA).

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão da 4ª JJF Nº 0235-04/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/12/2016, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$25.197,17, em razão de ter deixado de apresentar DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), período de outubro/2015 a julho/2016.

Inicialmente observo que as infrações aqui imputadas não foram praticadas com dolo, fraude ou simulação. A Recorrente se encontrava em processo de baixa anterior ao período imputado inclusive com comunicação tempestiva à JUCEB.

A JJF verificou que, de acordo com o extrato Dados Cadastrais do autuado, emitido em 29/12/2016 pelo autuante, fl. 27, o autuado desde 27/07/2016, de acordo com o Edital nº 29/2016, já se encontrava na condição “baixa” e desde 24/02/2016 na condição “inaptidão”.

E concluiu que, para os períodos de outubro/2015 até janeiro/2016, o autuado se encontrava inscrito na SEFAZ na condição “normal” situação esta que, independentemente da sua condição de inatividade extrativa (industrial) estava obrigado a apresentar as DMA, mesmo com a indicação “sem movimento”.

Em vista do exposto referente à decisão de piso de julgar a infração 2 parcialmente subsistente no valor de R\$1.840,00, referentes aos meses de outubro/15 a janeiro/16, os quais, efetivamente, o autuado se encontrava obrigado à apresentação das DMA’s, está correta, pois foi demonstrada que a Recorrente estava obrigada à entrega da mesma.

Entretanto, quanto à redução ou cancelamento da penalidade, acolho o pedido para, concedendo uma redução de 50% do valor da Decisão de 1^a Instância, conforme previsão normativa do §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Em conclusão, voto pela PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração no valor de R\$920,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 301720.3000/16-2, lavrado contra **MINERAÇÃO BLAUW S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no Art. 42, XV, “h” da Lei nº 7.014/96, com redução da penalidade conforme o §7º do mesmo artigo e diploma legal citado, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de Fevereiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS